



*Ex.ma Sr.ª Coordenadora do Grupo de Trabalho
- Implicações Legislativas da Convenção de Istambul,
Dr.ª Carla Rodrigues,*

c/c

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Centro Democrático Social,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda,
Ex.mo Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”,*

Nª Ref. 04 / 15 – C.Istambul

Lisboa, 26 de Março de 2015

Excelência,

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tem a honra de transmitir a essa Comissão Parlamentar o seu Parecer sobre os Projetos de Lei nºs 661/XII, 664/XII e 665/XII que se reportam às alterações do Código Penal, relativas aos crimes de violação e coação sexual e ainda à criação do crime de assédio sexual.*

I – Sobre os crimes de Violação e Coação Sexual.

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** examinou atentamente os dois Projetos de Lei atinentes a estes crimes e, quer manifestar a sua concordância com a*

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmisede@apmj.pt



conceção que lhes subjaz, por esta assentar numa correta interpretação e aplicação do disposto na Convenção de Istambul, no tocante à definição do elemento típico objetivo de ambas as incriminações.

Na verdade, aquele Tratado impõe que “a lei penal integre a noção de ausência de livre consentimento” relativamente à prática dos atos sexuais elencados nas alíneas a) a c) do seu artigo 36º ⁽¹⁾.

Porém, atenta a construção dogmática dos tipos legais em análise, que parte da consagração e distinção do que seja o chamado “ato sexual de relevo” para definir a esfera de punição das condutas sexuais elencadas naqueles dois normativos, e daí extrair o seu grau de ilicitude, entendeu a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** ser curial afastar de um modo expresso tal conceção e nomenclatura.

Considerou, ainda, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que, face à natureza do bem jurídico tutelado por estes tipos legais – a liberdade sexual –, se impunha, sem qualquer margem para dúvidas ou tibiezas, atribuir natureza pública a estas incriminações.

Deste modo procurou gizar não apenas uma outra redação para aqueles dois tipos criminais, mas também uma outra sistematização. A qual, assim, se inverte por se considerar dever ser o crime de violação configurado como o tipo geral, e não como uma coação sexual agravada pela forma, como atualmente consta do Código Penal vigente e é mantido pelos Projetos Lei em análise.

Considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas**, na esteira do defendido pela Professora Teresa Beleza, que o crime de violação “simboliza a violência, a imposição brutal, o domínio terrorista do homem sobre a mulher”⁽²⁾ e como tal é, no âmbito dos crimes contra a Liberdade Sexual, aquele que mais gravosamente afeta o bem jurídico que se pretende proteger e tutelar.

¹ Nota 193 do “Rapport Explicatif de la Convention du Conseil de l’Europe sur la prévention et la lutte contre la violence à l’égard des femmes et la violence domestique ».

² In “A Mulher no Direito Penal” – Cadernos Condição Feminina 19, Lisboa 1984, pag. 22.



Nesta conformidade, procurou dar-se ao crime de coação sexual o caráter de tipo privilegiado por referência ao crime de violação.

*Tendo em consideração, ainda, o que dispõe a Convenção de Istambul no tocante à previsão das circunstâncias que podem agravar a ilicitude do facto ou a culpa do agente, constantes do seu artigo 46º, considerou a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que estas deveriam ser graduadas em função da sua gravidade.*

Assim, é proposta a criação de um tipo qualificado, a par do tipo simples. E, num outro normativo são elencadas as circunstâncias agravantes comuns aos ilícitos criminais que consubstanciam condutas de violência contra as mulheres.

Os normativos ora apresentados, e que se elencam por ordem alfabética, integram ainda as previsões atualmente constantes dos artigos 165º e 166º do Código Penal, face à necessidade de os reconfigurar face aos imperativos constantes da Convenção de Istambul.

Do mesmo passo, e por força dos mesmos imperativos, entendeu-se também dever ser revogada a previsão constante do artigo 167º do Código Penal.

3

*Finalmente no que toca às molduras penais previstas para estes crimes, considerou a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas**, que face à extrema gravidade destes ilícitos e à sua danosidade social, aquela deveria ver sensivelmente aumentados os seus limites mínimos e máximos. Assim, tomou-se como referência base a medida da pena prevista para o crime de homicídio simples, que se aplicou ao tipo qualificado do crime de violação e, em função dessa moldura, estruturaram-se as restantes medidas das penas.*

II – Sobre o crime de Assédio Sexual.

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** analisou também cuidadosamente o Projeto Lei relativo à criação do novel crime de assédio sexual.*



Tendo em consideração o disposto no artigo 170º do Código Penal, bem como a doutrina e a jurisprudência já firmada no âmbito contra-ordenacional laboral, considerou a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** ser adequado ao escopo do artigo 40º da Convenção de Istambul, que fosse criado um novo tipo legal que preveja e puna quaisquer condutas indesejadas, de natureza sexual, sejam estas verbais, não verbais ou físicas, e que de acordo com a citada norma, violem a dignidade de uma pessoa.

Assim, optou a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** por sugerir uma outra redação diferente da constante do Projeto de Lei em análise para a tipificação daquelas condutas, por entender que esta se deveria harmonizar e compatibilizar com as propostas para os crimes contra a liberdade sexual.

III – Propostas de redação

Em conformidade com todo o supra-exposto, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que a previsão e punição dos crimes de violação, coação sexual e assédio sexual, tenha a seguinte redação:

Artigo A (Violação)

1- Quem sem o consentimento livre e expresso de outra pessoa:

- a) Praticar com ela, ou levá-la a praticar com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou
- b) Proceder à introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;

é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.

2 – Se estes factos:

- a) tiverem sido precedidos ou acompanhados de uma violência de considerável gravidade; ou
- b) tiverem sido praticados em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente; ou

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmisede@apmj.pt



- c) *tiverem como resultado danos físicos ou psíquicos graves, para a vítima; ou*
- d) *tiverem como resultado o suicídio ou a morte da vítima,*
o agente é punido com uma pena de prisão de 8 a 16 anos.

*Artigo B
(Coação Sexual)*

1 - Quem sem o consentimento livre e expresso de outra pessoa praticar com ela, ou levá-la a praticar com outrem, um ato de natureza sexual é punido com uma pena de prisão de 3 a 8 anos.

2 – Se estes factos:

- a) *tiverem sido precedidos ou acompanhados de uma violência de considerável gravidade; ou*
- b) *tiverem sido praticados em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente; ou*
- c) *tiverem como resultado danos físicos ou psíquicos graves, para a vítima.*

5

o agente é punido com uma pena de prisão de 5 a 12 anos.

*Artigo C
(Agravação)*

1 - As penas previstas nos artigos anteriores são agravadas de um terço nos seus limites mínimos e máximos se os factos tiverem sido cometidos:

- a) *contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro, ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;*
- b) *contra progenitor de descendente comum em 1º grau;*
- c) *contra uma pessoa das relações familiares do agente ou com ele coabitando;*
- d) *abusando o agente de autoridade ou de ascendência resultante, nomeadamente, de tutela ou curatela, funções educativas ou assistenciais ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho.*



- e) *contra uma pessoa particularmente indefesa em virtude de circunstâncias particulares, nomeadamente, por força de gravidez, idade, doença ou deficiência.*
- f) *contra uma pessoa inconsciente ou por qualquer outra forma incapaz de prestar o seu consentimento;*
- g) *contra uma pessoa menor de 16 anos;*
- h) *na presença de uma criança;*
- i) *de forma reiterada;*
- j) *por duas ou mais pessoas, agindo conjuntamente;*
- k) *com utilização ou ameaça de uma arma, aparente ou oculta;*
- l) *o agente for portador de doença sexualmente transmissível;*
- m) *tiverem como resultado a transmissão de doença sexualmente transmissível ou agente patogénico que crie perigo para a vida.*

2 - *As mesmas penas serão ainda aplicáveis, aproveitando-se o agente das funções ou do lugar que, a qualquer título, exerce ou detém em:*

- a) *Estabelecimento onde se executem reações criminais privativas da liberdade;*
- b) *Hospital, hospício, asilo, clínica de convalescença ou de saúde, ou outro estabelecimento destinado a assistência ou tratamento; ou*
- c) *Estabelecimento de educação ou correção;*

3 - *As penas previstas nos artigos anteriores são agravadas de metade, nos seus limites mínimos e máximos, se os factos tiverem sido cometidos contra uma pessoa menor de 14 anos.*

Artigo D (Assédio Sexual)

1- *Quem, com uma conduta indesejada de natureza sexual verbal, não verbal ou física, agir de forma a perturbar ou constranger uma pessoa, afetar a sua consideração, ou lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, é punido com uma pena de prisão até 2 anos.*

2- *Se estes factos:*



- a) *tiverem sido praticados em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente; ou*
- b) *tiverem como resultado danos físicos ou psicológicos graves para a vítima.*

o agente é punido com uma pena de prisão de 1 a 3 anos.

Artigo E (Agravação)

1 - As penas previstas nos artigos anteriores são agravadas em um terço nos seus limites mínimos e máximos se os factos tiverem sido cometidos:

- a) *contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro, ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;*
- b) *contra progenitor de descendente comum em 1º grau;*
- c) *contra uma pessoa das relações familiares do agente ou com ele coabitando;*
- d) *abusando o agente de autoridade resultante de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho.*
- e) *contra uma pessoa particularmente indefesa em virtude de circunstâncias particulares, nomeadamente, por força de gravidez, idade, doença ou deficiência.*
- f) *na presença de uma criança;*
- g) *de forma reiterada;*
- h) *por duas ou mais pessoas, agindo conjuntamente;*
- i) *com utilização ou ameaça de uma arma, aparente ou oculta;*

2 - As mesmas penas serão ainda aplicáveis, aproveitando-se o agente das funções ou do lugar que, a qualquer título, exerce ou detém em:

- a) *Estabelecimento onde se executem reações criminais privativas da liberdade;*
- b) *Hospital, hospício, asilo, clínica de convalescença ou de saúde, ou outro estabelecimento destinado a assistência ou tratamento; ou*
- c) *Estabelecimento de educação ou correção;*



APMJ
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

Maria Teresa Féria de Almeida